

DIREITOS HUMANOS: A INTERSECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA JUSTIÇA CRIMINAL

HUMAN RIGHTS: THE INTERSECTION OF HUMAN RIGHTS AND CRIMINAL JUSTICE

Andrey Duan Souza de Lima¹

Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Andrey Duan Souza de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Direitos humanos: a intersecção dos direitos humanos na justiça criminal**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre -UFAC.

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa um compromisso jurídico e ético assumido pelos

Estados nacionais por meio de suas constituições e de tratados internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelecendo limites ao exercício do poder estatal e assegurando direitos e garantias fundamentais aplicáveis a todas as pessoas, inclusive àquelas submetidas ao sistema de justiça criminal. Nesse contexto, a justiça penal deve atuar em consonância com os princípios constitucionais e convencionais, garantindo que a persecução penal e a execução das penas ocorram em estrita observância aos direitos fundamentais.

Entretanto, apesar da ampla proteção normativa existente, a realidade brasileira revela profundas dificuldades na efetivação desses direitos. O sistema de justiça criminal é frequentemente marcado por práticas incompatíveis com os princípios dos direitos humanos, evidenciadas por prisões arbitrárias, uso excessivo da prisão preventiva, morosidade processual, seletividade penal, superlotação carcerária, violência institucional e insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Tais problemas demonstram que a distância entre a legislação e sua efetiva aplicação permanece como um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado brasileiro.

Nesse cenário, torna-se indispensável analisar a intersecção entre os direitos humanos e a justiça criminal, compreendendo que a proteção da dignidade da pessoa humana não pode ser relativizada em razão da condição jurídica do indivíduo. O poder punitivo estatal encontra limites impostos pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e pelos princípios do garantismo penal, que buscam impedir arbitrariedades e assegurar o devido processo legal, a presunção de inocência, a proporcionalidade das penas e a vedação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, a persistência de desigualdades sociais, raciais e econômicas contribui para a seletividade do sistema

penal, fazendo com que determinados grupos sociais sejam mais vulneráveis à criminalização e ao encarceramento. Esse cenário evidencia que a efetivação dos direitos humanos exige não apenas reformas legislativas, mas também mudanças estruturais nas políticas públicas de segurança, educação, assistência social, saúde e administração penitenciária.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre os direitos humanos e a justiça criminal brasileira, destacando os principais fatores que contribuem para a violação das garantias fundamentais durante a investigação criminal, o processo judicial e a execução da pena. Busca-se, ainda, discutir os desafios enfrentados pelo sistema prisional, o papel das instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais e as perspectivas de fortalecimento de um modelo de justiça criminal compatível com os princípios constitucionais, promovendo uma atuação estatal pautada na legalidade, na dignidade da pessoa humana e na efetiva proteção dos direitos humanos.

1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos constituem o núcleo essencial da ordem jurídica contemporânea, sendo compreendidos por um conjunto de direitos universais, que são inalienáveis e indivisíveis que visam garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas. Após o surgimento e solidificação dos direitos humanos como princípios fundamentais para a constituição de um Estado Democrático após sua fundamentação concretizada na Constituição de 1988, onde rege também pela dignidade do povo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos I- a soberania; II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - O pluralismo político.

(Constituição Federal, 1988)

Esses direitos também foram reforçados por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). A efetiva aplicação dessas Leis e Normas são o que deveria impor limites à atuação do Estado e servir como parâmetro para avaliar a legitimidade das práticas do sistema penal brasileiro.

Quando associado a justiça criminal aos direitos humanos, é imprescindível discorrer sobre a violação do direito a dignidade humana recorrente não apenas no sistema carcerário, mas também no decorrer do processo, sendo em fase de investigação ou de julgamento. De acordo com o autor Norberto Bobbio (1992) diz que “o principal desafio na atualidade para os direitos humanos não é a justificativa filosófica, mas a sua proteção efetiva”.

A violação dos parâmetros que deveriam limitar a atuação da justiça criminal incide justamente na privação dos direitos fundamentais a todos os seres humanos, violando principalmente a dignidade da pessoa humana submetendo a condições insalubres e perigosas, além de o desrespeito causados pelos Agentes do Estado.

É válido afirmar que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco de todo ser humano devendo ser tratado com respeito e igualdade. É um princípio que exige que o Estado garanta direitos básicos como saúde, educação e moradia, e também proteger as pessoas contra tratamentos cruéis, mesmo que essa pessoa esteja à mercê da justiça criminal.

1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O surgimento da dignidade humana como direito fundamental teve um longo e complexo trajeto histórico, vindo da evolução de uma ideia filosófica e religiosa para um princípio jurídico necessário. A consolidação desse conceito como um direito universal e inalienável ocorreu, principalmente, a partir do século XX, devido às atrocidades ocorridas das guerras e as diversas correntes filosóficas que discursavam sobre o princípio da dignidade da pessoa humana ser um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo ser humano.

Sua violação é evidenciada nas condições carcerárias e no tratamento dos condenados em diversos aspectos, desde as condições insalubres os quais são expostos, superlotações carcerárias, descaso social, violações causadas pelos agentes do estado e a falta de políticas com a finalidade de resolver esses problemas. Este princípio não se limita apenas a teoria, pois a sua observância é imprescindível na prática, seja no julgamento de crimes, na execução da pena ou na proteção de indivíduos vulneráveis.

O autor Canotilho (2018) ressalta que a dignidade exige respeito absoluto as garantias fundamentais, incluindo proporcionalidade das penas e proibição de tratamento degradante, uma situação que acontece em todo o Brasil.

OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO

Com a finalidade de proteger e garantir a existência de um direito que deve estar disponível para toda sociedade, os direitos humanos são garantidos por leis nacionais e tratados internacionais ratificados que se tornaram parte do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base para diversos documentos a Declaração Universal dos Direitos humanos (1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que quando criado foi um marco na história mundial que estabeleceu, pela primeira vez, as normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana a serem seguidas por todos os povos e nações. Foi elaborada por representantes de diversas origens jurídicas e culturais, e foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia.

Desde o seu surgimento, o documento teria sido traduzido em mais de 500 idiomas servindo assim de inspiração para muitos Estados Democráticos, assim como o Brasil, que junto a outros países que integram a ONU, assinou e ratificou a DUDH no dia em que foi proclamado, em 1948. Inspirando assim o Brasil a reforçar em sua constituição anos mais tarde, o mesmo discurso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Com a criação da Constituição Federal de 1988, onde a prioridade era garantir direitos fundamentais como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Onde a Constituição incorpora os direitos da Declaração Universal e os aplica aos brasileiros, tendo em vista que após a ratificação, os tratados passaram a ter validade e importância jurídica no Brasil. Sendo possível analisar que a DUDH, serve como base

de referência e proteção para a legislação nacional e para outros tratados. Quanto a hierarquia, é evidente que a Constituição está acima das leis ordinárias, mas os tratados internacionais de direitos humanos têm status especial no Brasil, garantindo a sua aplicabilidade.

A proteção dos direitos humanos possui estrutura a partir da Constituição Federal e de tratados internacionais como as Regras de Mandela que versa sobre as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos, revisadas em 2015 pela organização das nações unidas, possui esse nome em homenagem a Nelson Mandela, que passou 27 anos preso e se tornou símbolo da luta por dignidade no sistema prisional, que atualmente funciona como um parâmetro internacional que os países devem seguir, inclusive o Brasil.

As Regras de Mandela têm objetivo de estabelecer bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, tendo como base o consenso e elementos essenciais de sistemas carcerários da atualidade que são mais adequados.

A teoria do garantismo penal, criada por Luigi Ferrajoli (2002), propõe um modelo de direito penal que se baseia na estrita legalidade e na proteção dos direitos fundamentais do acusado. Para o autor, “não há pena sem delito, não há delito sem lei e não há lei sem necessidade”. Em resumo, a teoria do garantismo busca assegurar e limitar o arbítrio estatal, e garantir que a punição só ocorra dentro dos marcos constitucionais e processuais legitimamente estabelecidos.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana representa valor-fonte dos direitos fundamentais, funcionando como limite e fundamento da atuação estatal. No contexto brasileiro, essa teoria encontra fundamentação na Constituição de 1988 e em outras normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), onde

ambos impõem limites ao exercício do poder punitivo, ao reafirmar a importância do princípio da legalidade, da presunção de inocência e da proporcionalidade das penas.

Ferrajoli (2002) ainda menciona que “a justiça penal deve ser compreendida como um sistema de garantias e não como instrumento de vingança”, mas o que ainda é observável no sistema brasileiro é a predominância de um lógica punitivista, onde são evidentes a seletividade penal e o encarceramento em massa que atinge principalmente as camadas sociais mais pobres.

Ao priorizar a defesa dos direitos fundamentais, se faz de contraponto ao defender um direito penal utilizado somente quando é estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos importantes, como o realçado nesse artigo, são os princípios que norteiam os direitos humanos e principalmente a dignidade da pessoa humana.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA JUSTIÇA CRIMINAL

Ao avaliar o quão importante são os direitos fundamentais importantes para cada ser humano, uma área onde também ocorre essa violação, é na justiça criminal onde aqueles que estão em investigação ou execução de pena, sofrem abusos e maus tratos.

Iniciando a violência constitucional desses direitos na fase de investigação com prisões arbitrárias e sem fundamentação legal, com prisões realizadas sem mandado judicial e ter como motivação legal apenas a aparência, cor de pele ou condição social, como por exemplo jovens negros e periféricos presos por “averiguação”, e também situações de tortura ou maus-tratos em delegacias como o uso de violência física ou psicológica para obter confissões.

Já na fase processual que é onde ocorre o julgamento, é recorrente a negação do direito à ampla defesa e contraditório, onde por falta de defensores públicos ou de acessibilidade de advogados para população pobre, resultando em réus julgados sem acompanhamento jurídico adequado, podendo resultar em condenações injustas. Onde pode ocorrer também a parcialidade do juiz ou do júri, com juízes que se deixam influenciar que se deixam influenciar pela mídia, opinião pública ou preconceitos sociais, e também uma duração excessiva dos processos, onde o réu fica preso por anos sem sentença definitiva, violando o direito a razoável duração do processo, como previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Na terceira fase sendo na de execução penal, onde ocorre a superlotação carcerária, falta de condições básicas nas prisões, discriminação e violência interna e falha na reintegração social.

O autor Norberto Bobbio, afirma que os direitos humanos não se limitam a declarações formais, mas representam conquistas históricas que exigem constante proteção, em razão de seu principal obstáculo ter deixado de ser a fundamentação e ter se tornado a efetividade.

2.1 SISTEMA DE JUSTIÇA E OS PROBLEMAS SOCIAIS

O fenômeno do encarceramento em massa no Brasil está relacionado à seletividade do sistema penal. A atuação das instituições de controle penal incide de forma desproporcional sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social, reforçando desigualdades estruturais.

Conforme argumenta Eugenio Raúl Zaffaroni, o sistema penal funciona como instrumento de exclusão social, selecionando determinados grupos para sofrer a incidência mais severa do poder punitivo. Realidade essa que evidencia a necessidade de revisão das políticas criminais, com foco na

redução do encarceramento e na adoção de medidas alternativas.

Além do uso abusivo da prisão preventiva onde réus permanecem presos sem condenação, contrariando o princípio da presunção da inocência e encarcerando injustamente milhares de pessoas que aguardam a anos por um julgamento justo, onde ocorre que de acordo com o BBC NEWS BRASIL, 30% da população carcerária no Brasil, sequer chegaram a ser condenadas e estão em prisão preventiva, "Isso é uma violação muito grave de direitos", afirma Gabriel Sampaio, ex-membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Pela legislação, as prisões preventivas deveriam acontecer apenas em último caso e deveriam ser avaliadas no máximo a cada três meses para evitar que pessoas inocentes fiquem presas desnecessariamente. Mas na prática isso não acontece.

"Se a pessoa é condenada, esse tempo é retirado da pena dela. Mas se a pessoa é absolvida, ninguém devolve esses meses — e às vezes anos — que ela passou encarcerada sendo inocente", diz Sampaio, que também é diretor de litigância e incidência da Conectas, entidade de defesa de direitos humanos.

Em síntese, situações como essas ferem os princípios fundamentais dos Direitos Humanos como o direito da dignidade humana, presunção da inocência, igualdade perante a lei, proibição de tratamento tortura e tratamento desumano e direito a um julgamento justo e célere.

No Brasil, a função de ressocialização é expressamente prevista na Lei de execução Penal n 7.210/1984, e também pode se encontrar respaldo nos tratados internacionais dos direitos humanos, nos quais a dignidade da pessoa humana é um direito basilar.

E somados os problemas internos como, superlotação e condições desumanas, violência física, psicológica e sexual que

ocorrem de forma recorrente no sistema prisional brasileiro, há também as problemáticas enfrentadas externamente, como falta de medidas para que ajudem a ressocialização, dessa maneira fugindo de um dos objetivos do cumprimento de pena, que teriam três finalidades, retributiva, preventiva geral e especial reeducativa e ressocializadora.

A justiça retributiva acredita que a pena não possui uma finalidade útil socialmente, é uma teoria absoluta, onde o fim da pena é independente, e não se vincula ao efeito social, já a finalidade preventiva pode se dividir em duas teorias, a justiça negativa, onde ao condenar o autor da infração as demais pessoas se sentiam intimidadas e reflitam antes de praticar a infração penal, e a finalidade reeducativa e ressocializadora tem como objetivo educar, preparar o indivíduo para reintegrar na sociedade de maneira que este busque outros caminhos para garantir o seu sustento que não infrinjam a lei.

Conceituados os objetivos que deveriam nortear o sistema carcerário, fica evidente que na prática, além de os presos enfrentarem a superlotação carcerária, ainda há a falta de programas educativos e de capacitação profissional, o que compromete o objetivo de reinserção social, situação onde teóricos discutem que a prisão moderna tende a reproduzir desigualdades sociais, em vez de transformá-las.

A educação e capacitação profissional, são essenciais para ressocialização, consideram que muitos presos saem sem capacitação alguma para o mercado de trabalho e além de serem rechaçados pela sociedade e terem pouquíssimas oportunidades de emprego, o que pode ocasionar um aumento do risco de reincidência.

Contudo o papel do sistema de justiça enfatiza a punição sobre a recuperação, com a prioridade à repressão em detrimento de políticas sociais, acabar por violar os direitos humanos e perpetua o ciclo de criminalidade, onde fica notório que a ressocialização não depende apenas da prisão, mas de

políticas pós-libertação, como inclusão social, moradia e saúde mental.

SELETIVIDADE PENAL E DESIGUALDADE SOCIAL

O Brasil possui um contexto histórico de preconceitos e outras questões sociais que tem influência até os dias de hoje, o racismo estrutural sendo um dos mais evidentes na atualidade, implicando diretamente na seletividade penal onde a justiça criminal atua de forma desigual, punindo mais severamente os pobres e negros. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, aponta que em 2023, 69,1% das pessoas encarceradas no Brasil eram negras.

Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A seletividade penal é um fenômeno estudado pela criminologia crítica e constitui um dos principais obstáculos para garantir a efetividade dos direitos humanos na justiça criminal onde diversos autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), defende a ideia de que o sistema penal não atua de forma neutra, mas sim seletiva, tendo como alvos principalmente pessoas negras, pobres e periféricas.

Esse fenômeno se manifesta na forma desigual como o Estado aplica a lei penal e direciona sua força repressiva contra os principais grupos sob vulnerabilidade social. O autor ainda reforça: “A função real do sistema penal não é combater a criminalidade, mas sim selecionar os sujeitos que serão criminalizados, reforçando hierarquias sociais e raciais preexistentes (Zaffaroni, 2003).”

A seletividade penal não ocorre apenas na execução das penas, mas também é evidenciada nas etapas iniciais do processo, como a maneira que a polícia atua, quem será denunciado para o Ministério Público e quem receberá a condenação, a autora Vera Malaguti Batista (2011) defende a tese de que o sistema penal brasileiro é “um projeto de gestão da miséria”, com a finalidade de neutralizar os pobres e marginalizados, apontando assim que a seletividade penal é reforçada por estereótipos midiáticos que associam criminalidade à imagem do jovem negro e consolidando o preconceito estrutural e influenciando a própria atuação das instituições judiciais.

No contexto brasileiro contemporâneo, o aumento do encarceramento em massa coincide justamente no agravamento das desigualdades socioeconômicas, somado à ausência de políticas públicas de educação, saúde, moradia e oportunidades de trabalho, cria oportunidade perfeita para que o sistema penal atue como único instrumento de intervenção estatal nas periferias.

Dessa maneira, a forma para enfrentar a seletividade penal requer não apenas reformas legais, mas acima de tudo, transformações estruturais no modelo do Estado e nas políticas públicas, tornando possível a verdadeira democratização da justiça criminal só será possível quando a sociedade reconhecer que o combate à criminalidade não se faz com mais prisões, mas sim, com mais direitos, educação e inclusão social, tendo como base os princípios fundamentais da Constituição Federal (1988) que em teoria garantem a dignidade da pessoa humana, igualdade diante da sociedade, entre outros.

Sendo assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, evidencia a falha do sistema do Estado em garantir condições mínimas de dignidade aos presos.

CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A realidade do sistema prisional brasileiro consiste em uma das mais graves expressões da violação dos direitos humanos no contexto da justiça criminal, com a função de ressocialização e reintegração surgindo apenas como uma teoria e não uma prática, sendo constantemente substituída por práticas punitivas e degradantes que revelam a o colapso estrutural que ocorre nas instituições encarregadas de garantir a dignidade humana.

O sistema carcerário é marcado pela superlotação, violência, insalubridade e a falta de políticas públicas efetivas para garantir a reintegração a sociedade, que incidem como principal afronta aos princípios constitucionais e a tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos, o qual o Brasil ratificou

De acordo o site Senado Federal, a política penitenciária está em debate no senado, ao analisar que o Brasil sofre um com um déficit de demais de 230 mil vagas, se tornando a 3º maior população carcerária do mundo. Não obstante, também acumula violações como, má qualidade das instalações, atendimento precário a saúde e a falta nos programas de ressocialização.

Vale ressaltar a violência institucional e omissão estatal, relacionadas a superlotação crônica, um dos principais fatores que configuram violação dos direitos humanos, considerando que impede o mínimo de condições de higiene, saúde e segurança, que resulta em tratamentos cruéis e degradantes, contrariando o a Constituição Federal e o Art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A omissão do Estado diante dessa violência constitui violação direta do direito à vida e à segurança pessoal, além de a ausências da fiscalização efetiva e a falta de punibilidade dos responsáveis reforçam um ambiente de medo e terror,

incoerente e inconstitucional com o objetivo de reabilitação previsto na Lei de Execução Penal.

A falta de acesso à educação, ao trabalho e a cultura, é mais um aspecto precário que aponta o caráter punitivo e não ressocializador do sistema prisional, ao analisar que a Lei de Execução Penal nº 7.219/1984, art.1º, prevê o trabalho como um dos instrumentos de reintegração, mas que ainda assim a maioria das penitenciárias não cumpre essa disposição, sendo consequência da superlotação carcerária ou falta de investimento do Estado em relação a infraestrutura.

NEGLIGÊNCIA EDUCACIONAL E AUSÊNCIA DE POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A educação e a profissionalização são questões basilares para a ressocialização de um indivíduo para voltar a viver em sociedade. A falta de acesso a educação e ao trabalho, são reconhecidos pela Constituição Federal como direito de todos, inclusive dos presos, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), reforça que a instrução escolar e a formação profissional são deveres do Estado e direito dos presos, deve estar disponível em toda instituição penal.

Na realidade o sistema carcerário brasileiro está longe de cumprir o que a lei prevê e o que deveria ser oferecido nas prisões, esse descumprimento escancara um quadro de negligência educacional que compromete à dignidade humana e torna inviável a reintegração de forma efetiva de indivíduo à sociedade. A negligência educacional pode ser interpretada como violação do direito humano, tendo em vista que impede o desenvolvimento pessoal e social do apenado, limitando-o de oportunidade de trabalho e impedindo que tenha a chance de se reconstruir na vida.

Além da carência de programas que visam educar e profissionalizar, o Estado também comete falhas em elaborar políticas públicas de ressocialização pós prisão, como

acompanhamento psicológico, reinserção laboral e apoio comunitário. Ao sair da prisão, o indivíduo é afetado pelo estigma social e falta de oportunidades, tende a retornar à criminalidade, onde acaba acreditando ser o único meio de sobrevivência.

De acordo com o portal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso especialistas alertam que, porém, que o acesso à educação no sistema prisional brasileiro está longe do ideal e que no Distrito Federal, por exemplo, apenas 17,46% estão matriculados na educação prisional, segundo dados da Secretaria Nacional, e que o Brasil se encontra em um cenário preocupante, haja visto que a função do fornecimento de estudo no sistema carcerário não é para que os detentos tenham conhecimento, mas para reduzir o número de reincidentes e gerar oportunidades na vida pós prisão. acesso à educação no sistema prisional brasileiro está longe do ideal.

O PODER PARALELO DAS FACÇÕES E A FALÊNCIA DO CONTROLE ESTATAL

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise que vai muito além da superlotação carcerária, como a grande influência que as facções possuem dentro do sistema carcerário, o que representa não apenas uma falha administrativa, mas também uma quebra de soberania estatal no interior. Essa quebra indica justamente a perda de controles dos espaços prisionais aponta o fracasso da função estatal de garantir segurança, disciplina e direitos fundamentais aos detentos, configurando mais uma grave violação de direitos humanos.

Com o crescimento abundante das facções nas penitenciárias brasileiras e o resultado direto da omissão histórica do Estado e a falta de políticas públicas eficazes relacionadas a gestão prisional, a falta de gestão nas instituições prisionais, associada a precariedade das condições

carcerárias, faz com que aconteça o aumento de organizações criminosas que assumem funções que deveriam ser do Estado, como a distribuição de recursos internos e até mediação de conflitos, diante desse contexto o preso passa a depender das facções para garantir sua sobrevivência, o que apenas reforça o ciclo de poder.

No ano de 2023, o Supremo tribunal Federal reconheceu a grave violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, onde o STF determinou um prazo de 6 meses para que o governo federal elabore um plano de intervenção para resolver tal situação.

PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITO HUMANOS

As problemáticas causadas pelas violações dos princípios apresentadas nesse artigo, que são recorrentes ao redor do Brasil, além de exigirem diagnóstico mais precisos de suas causas, requerem também, a formulação de perspectivas concretas de superação. Com o objetivo de garantir que o Estado cumpra com os seus deveres constitucionais de garantir a dignidade da pessoa humana, com foco principal em repensar o modelo penal vigente, que historicamente tem tido como objetivo a punição e exclusão.

Dessa forma a efetivação dos direitos humanos na justiça criminal, requer abordagens em diversas problemáticas, que envolvam reformas estruturais, políticas públicas que versem sobre diversas problemáticas relacionadas a esse conteúdo e mudança de conceitos ético e social sobre os objetivos do cumprimento de pena e das instituições prisionais.

O Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/DF (2015) reconheceu a superlotação, a falta de saneamento básico e a ausência de serviços de atendimento médico e psicológico configuram um “estado inconstitucional”, onde pode se concluir

que o primeiro passo para respeitar o direito humanos é o combate a crise estrutural.

Com essa decisão do STF, foi enfim reconhecida que a violação do direito dos presos é sistêmica e recorrente, no que implica em medidas urgentes por parte do Poderes da República, visando a reestruturação física destas instituições prisionais, mais vagas de forma planejada e investimentos em condições básicas como água, higiene, ventilação e espaço adequado para os presos, medidas essas que podem cessar ou diminuir o ciclo de degradação.

O saneamento básico precário nas instituições penais, aumenta a chance de contrair inúmeras doenças que podem ser até mesmo letais. Em um estudo realizado pelo CNPJ e divulgado pelo jornal da USP, foi revelado que cerca de 62% das mortes que ocorrem nas prisões, são causadas por doenças como insuficiência cardíaca, pneumonia e tuberculose. O jornal da USP alegou que “as condições de vida dos presos no Brasil estão diretamente ligadas a um sistema que exclui e perpetua vulnerabilidades e que viola o exercício de direitos, inclusive o à saúde”. De acordo com o professor David Texeira de Azevedo, advogado criminalista e professor da Faculdade de Direito da USP, explica que os problemas atuais nas prisões brasileiras não são atuais e se tratam de problemas crônicos que são resultados da ausência e negligência aos presos.

4.1 RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL E COMPROMISSO DO BRASIL

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais que versavam sobre a proteção dos direitos humanos, além de também estabelecerem parâmetros às pessoas privadas de liberdade, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966). Com a atuação da corte interamericana de direitos humanos pressionando o Estado Brasileiro a cumprir com os tratados, e com condenações que evidenciam que os

casos de violação dos direitos dos presos, não é apenas uma questão doméstica, mas de reponsabilidade internacional.

A corte IDH apresentou 28 decisões relacionadas a pessoas privadas de liberdade, que foi traduzido em formato de caderno e foi produzido pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) com o apoio técnico do programa Fazendo Justiça, coordenado pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), para acelerar transformações no campo da privação de liberdade. Onde declara:

A jurisprudência da Corte IDH estabelece parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos que, obrigatoriamente, devem ser seguidos pelo Estado Brasileiro. E os juízes, como agentes estatais, assim como demais gestores e advogados, estão igualmente vinculados a observar esses parâmetros (Jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos para pessoa privadas de liberdade, 2023).

Infere-se dessa forma, que a violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, não fere apenas a Constituição Federal, mas também os tratados internacionais que diversos países que assim como Brasil são signatários. Entretanto a maneira para efetivar a proteção aos direitos dos presos, se dá por uma visão mais humanitária, com penas humanizadas e valorização da vida, onde o sistema carcerário deixa de ser visto como uma ferramenta de exclusão e passa a ser visto como uma oportunidade de reconstrução moral e social para o indivíduo.

Podendo ser usado como ferramenta humanização da execução penal focando em assegurar o acesso a saúde física e mental, combate rigoroso à tortura, maus-tratos e tratamento cruel, com meios de inspeção e responsabilização eficazes, infraestrutura que acabasse com a superlotação, garantisse saneamento básico, alimentação adequada e acesso a água, junto a isso, o foco na ressocialização onde deveria oferecer

oportunidades reais de trabalho e educação, como ferramenta efetiva de reintegração social e remissão de pena, além de assistência e acompanhamento jurídico, social e psicológica efetiva, tanto dentro da prisão quanto pós pena, com a finalidade de facilitar o retorno ao convívio social.

Mesmo que o cumprimento das decisões realizadas pela Corte IDH, não seja automático e enfrente dificuldades políticas e jurídicas no Brasil, ainda há esforços para internalizar os compromissos, onde o Brasil é o único país com uma estrutura formalmente dedicada ao monitoramento e fiscalização das decisões da Corte, e também sofre fortes impulsionamentos causados pelas condenações internacionais, como a legislação que combate o trabalho escravo e o fortalecimento de políticas de memória e verdade.

Em suma, a responsabilização internacional funciona como um meio de reforçar a proteção aos direitos humanos no Brasil, forçando o Estado a fechar a lacuna entre a lei e a realidade, dessa maneira cumprindo os principais princípios da Constituição e assim modificar os sistemas prisionais como ferramenta de exclusão e punibilidade e transformar em um ambiente de reconstrução e reintegração social.

A aplicação efetiva dos direitos humanos no sistema carcerário também depende de uma ação mais incisiva das instituições de controle, especialmente Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

4.2 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO PODER JUDICIÁRIO

A Defensoria como órgão essencial da justiça e principal fiscalizador das condições carcerárias e acompanhamento da execução penal, ocupa uma posição de destaque e singularidade no Sistema de Justiça Criminal brasileiro, tendo em vista que o art. 134 (CF/88), atribuiu à instituição, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa integral aos necessitados. Na área criminal, a

Defensoria Pública é a fundamental garantidora do direito à defesa técnica efetiva e do amplo contraditório para a população vulnerável.

Possui ainda um papel contra majoritário, por defender pessoas cujos direitos são frequentemente negligenciados e violados, seja na fase investigativa, fase processual ou a de execução penal. Portanto, a Defensoria age como um instrumento de desconstrução da ideologia punitivista abordada ao decorrer do artigo, fiscalizando a legalidade de todas as fases de persecução penal, buscando principalmente a humanização da pena.

Já o Poder Judiciário deve exercer o controle da legalidade da execução da pena, evitando ao máximo evitar a omissão estatal, usando o controle social como mecanismo, afim de verificar a compatibilidade de leis e atos normativos internos com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

No Brasil, os tratados de direitos humanos possuem status supralegal (acima das leis ordinárias) como consta na Constituição.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)

Essa hierarquia exige que juízes e tribunais exerçam o controle de convencionalidade de ofício, aplicando sempre a norma mais favorável à proteção da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a efetivação dos direitos humanos na justiça criminal brasileira permanece como um dos maiores desafios do Estado

Democrático de Direito. Embora o ordenamento jurídico nacional disponha de um amplo conjunto de normas constitucionais, legais e internacionais destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana, verifica-se que sua concretização ainda encontra significativos obstáculos diante das deficiências estruturais do sistema de justiça criminal e, principalmente, do sistema prisional.

As violações identificadas ao longo da pesquisa evidenciam que problemas como superlotação carcerária, precariedade das condições de custódia, violência institucional, seletividade penal, prisões preventivas prolongadas, insuficiência de políticas de ressocialização e limitações no acesso à educação e ao trabalho comprometem diretamente a finalidade constitucional da execução penal e afrontam direitos fundamentais assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Tal realidade demonstra que a privação da liberdade não pode representar a supressão dos demais direitos inerentes à condição humana.

Também se constatou que o fenômeno da seletividade penal evidencia profundas desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade brasileira, reforçando a necessidade de revisão das políticas criminais atualmente adotadas. O enfrentamento da criminalidade não pode estar fundamentado exclusivamente no aumento do encarceramento, mas deve ser acompanhado por políticas públicas capazes de reduzir vulnerabilidades sociais, ampliar o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e promover efetivas oportunidades de reinserção social.

Nesse contexto, destaca-se a importância da atuação integrada das instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais, especialmente da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de fiscalização da execução penal, que desempenham papel essencial no controle da legalidade das medidas restritivas de

liberdade e na prevenção de violações aos direitos humanos. Igualmente relevante é o cumprimento das decisões proferidas pelos tribunais nacionais e internacionais, especialmente aquelas oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a necessidade de superação do quadro estrutural de violações existente no sistema prisional brasileiro.

Por fim, conclui-se que a construção de uma justiça criminal verdadeiramente comprometida com os direitos humanos exige mais do que reformas legislativas isoladas. É indispensável a implementação de políticas públicas permanentes, investimentos na estrutura penitenciária, fortalecimento das garantias processuais, valorização das medidas de ressocialização e compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana. Somente por meio da conjugação desses fatores será possível transformar o sistema de justiça criminal em um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, conciliando a necessária responsabilização penal com o respeito incondicional à dignidade, à igualdade e aos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 5º, LXXVIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Art. 10. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 9 set. 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Política penitenciária está em debate no Senado; Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo. TV Senado, Brasília, DF, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF reconhece violação massiva de direitos do sistema carcerário brasileiro. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BBC NEWS BRASIL. **Presos no Brasil:** 96% homens, 48% pardos e 30% sem julgamento: o perfil dos detentos Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Caderno de Jurisprudência:** Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/corte-interamericana-caderno-pessoas-privadas-liberdade-web.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj>. Acesso em: 22 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de segurança pública de 2024**. São Paulo FBSP, 2024.

JUSBRASIL. **A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constituicao-federal-de-1988-cf-1988-e-os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/1150221725>. Acesso em: 25 out. 2025.

JUSBRASIL. **Pensar Criminalista: a dignidade da pessoa humana no processo penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensar-criminalista-a-dignidade-da-pessoa-humana-no-processo-penal-1/1346895956>. Acesso em: 26 out. 2025.

METRÓPOLES. **Superlotação**: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas>. Acesso em: 26 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). Dos presos de todo país, 73% estudam dentro do sistema carcerário. Cuiabá, 2024. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/1162/132120/dos-presos-de-todo-pais-73-estudam-dentro-do-sistema-carcerario>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. https://www.unodc.de/urna_segorg/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 23 de abril de 2026.

PERIÓDICOS UNOESC. A Defensoria Pública e o Enfrentamento ao Encarceramento em Massa. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16396/14482>. Acesso em: 28 out. 2025.

PROJURIS. **Princípio da Dignidade Humana**: o que é, onde está previsto e para que serve. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANTA CABRINI (RJ). **Experiência internacional confirma**: o trabalho prisional reduz a reincidência criminal na sociedade. Disponível em: <https://santacabrini.rj.gov.br/experiencia-internacional-confirma-o-trabalho-prisional-reduz-a-reincidencia-criminal-na-sociedade>. Acesso em: 30 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças. **Jornal da USP**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.